A VULNERABILIDADE DA PESSOA IDOSA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO E O SUPERENDIVIDAMENTO CAUSADO POR EMPRÉSTIMO INDEVIDO.[1]

THE VULNERABILITY OF THE ELDERLY PERSON IN CONSUMER RELATIONS AND THE OVER-INDEBTEDNESS CAUSED BY UNDUE BORROWING.

JOÃO VICTOR DE FRANÇA SILVA [2]

GERCINA A. M. CAVALCANTE [3]

RESUMO Este projeto de pesquisa tem como objetivo analisar a vulnerabilidade da pessoa idosa nas relações de consumo e o superendividamento causado por empréstimos indevidos. Utilizando uma abordagem qualitativa, a pesquisa examina as limitações e direitos do idoso como consumidor, identifica as causas do endividamento excessivo e propõe medidas de proteção e prevenção. Com base nos resultados obtidos, destaca-se a importância de políticas públicas e regulamentações específicas para proteger os idosos e promover uma maior conscientização das instituições financeiras sobre os riscos do crédito consignado. A pesquisa evidencia a necessidade de uma proteção abrangente e integral dos direitos dos idosos, considerando a tutela da sua dignidade como princípio fundamental. Além disso, ressalta-se a importância da harmonização das normas, da interpretação sistemática e da articulação entre diferentes áreas do direito para garantir uma proteção efetiva aos idosos. A pesquisa contribui para a compreensão da complexidade do fenômeno do superendividamento na população idosa e aponta para a necessidade de aprimorar as políticas de proteção e prevenção para evitar o endividamento desenfreado dos idosos.

---

1 Artigo apresentado à universidade Potiguar, como parte dos requisitos para obtenção do Título de Bacharel em Direito, em 2023.

2 Graduando em Direito pela Universidade Potiguar (UNP) – E-mail: victorsilvaesr@gmail.com

3 Especialista em Direito Constitucional; Especialista em Direito Penal e Processo Penal; Mestranda em Direito; Docente na Universidade Potiguar.

Palavras-chave: Vulnerabilidade do idoso; Superendividamento; Medidas de proteção ao idoso.

ABSTRACT This research project aims to analyze the vulnerability of the elderly in consumer relations and the over-indebtedness caused by undue loans. Using a qualitative approach, the research examines the limitations and rights of the elderly as a consumer, identifies the causes of excessive indebtedness and proposes protection and prevention measures. Based on the results obtained, the importance of public policies and specific regulations to protect the elderly and promote greater awareness of financial institutions about the risks of payroll loans is highlighted. The research highlights the need for a comprehensive and integral protection of the rights of the elderly, considering the protection of their dignity as a fundamental principle. In addition, it highlights the importance of harmonizing rules, systematic interpretation and articulation between different areas of law to ensure effective protection for the elderly. The research contributes to the understanding of the complexity of the phenomenon of over-indebtedness in the elderly population and points to the need to improve protection and prevention policies to avoid the rampant indebtedness of the elderly.

Keywords: Vulnerability of the elderly; Over-indebtedness; Protective measures for the elderly.

1 INTRODUÇÃO

O tema do presente trabalho de conclusão de curso trata sobre a vulnerabilidade do idoso nas relações de consumo e o superendividamento causado por empréstimo indevido. O objetivo é estudar a condição de vulnerável desse consumidor, suas limitações e direitos, bem como as condutas que o cercam, levando-o ao endividamento desenfreado. Além disso, o projeto visa abordar a importância dos meios jurídicos para a reparação dos prejuízos causados pelas fraudes bancárias e alertar sobre riscos do empréstimo consignado para o idoso.

O superendividamento de idosos e aposentados no Brasil é causado por fatores como falta de planejamento financeiro, inadimplência e situações abusivas no próprio ambiente familiar. Eles são especialmente vulneráveis a serem assediados por bancos e empresas de crédito, como por exemplo no caso dos empréstimos consignados, que se não forem tomados com planejamento e cuidado, pode prejudicar ainda mais a situação financeira dos idosos. Diante disso,

faz-se necessário o presente estudo para que possamos identificar onde está o problema, e o que pode ser feito para evitar essa prática tão lesiva e reprovável.

A pesquisa foi dividida em três tópicos. O primeiro tópico aborda a vulnerabilidade do idoso nas relações de consumo, destacando suas limitações e direitos, bem como as condutas que o cercam, levando-o ao endividamento desenfreado. O segundo tópico trata do superendividamento causado por empréstimo indevido, com foco na hipervulnerabilidade do idoso e na falta de controle por parte das instituições financeiras. O terceiro e último tópico apresenta medidas de proteção e prevenção para evitar ou reduzir o endividamento do idoso.

O procedimento metodológico aplicado na pesquisa foi feito com base em objetivos descritivos e abordagem qualitativa, levando em consideração a interpretação da legislação específica, estudo doutrinário e jurisprudência dos tribunais, além de consulta a diversos sites especializados de órgãos voltados para a proteção e defesa do consumidor e periódicos digitais. Dados estatísticos emitidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística foram utilizados para fundamentar a pesquisa.

O presente trabalho é uma contribuição para os interessados no tema e para os aplicadores do Direito. A importância da proteção do consumidor idoso nas relações de consumo é evidenciada, assim como a necessidade de uma maior atenção das instituições financeiras na concessão de crédito consignado.

2 A HIPERVULNERABILIDADE DO IDOSO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Neste tópico abordaremos o conceito de idoso e sua definição jurídica, destacando a população idosa no Brasil e a previsão de aumento nas próximas décadas. Exploraremos a hipervulnerabilidade do idoso enquanto consumidor, ressaltando a necessidade de proteção legal. O texto também discute a concessão de crédito consignado para idosos por instituições bancárias e financeiras, mencionando a legislação e as condições para sua contratação. A relação entre o Estatuto do Idoso e o Código de Defesa do Consumidor é destacada como forma de garantir os direitos dos consumidores idosos.

2.1 COMPREENDENDO O CONCEITO DE IDOSO DE FORMA GERAL E NO ÂMBITO JURÍDICO

O conceito de idoso é amplo e envolve várias etapas da vida, como envelhecimento, velhice e terceira idade. O envelhecimento é um processo biológico que começa a partir dos 30 anos de idade, enquanto a velhice é caracterizada por alguém com idade avançada e referência à senilidade. A terceira idade, ou melhor idade, é a fase entre a aposentadoria e o envelhecimento, que começa a partir dos 60 anos de idade nos países em desenvolvimento e aos 65 anos nos países desenvolvidos. Papaléo M. Neto (2002) define que o envelhecimento é um processo, a velhice é uma etapa da vida e o idoso é o resultado e sujeito destes.

O Brasil tem mais de 28 milhões de pessoas nessa faixa etária, número que representa 13% da população do país. De acordo com a Projeção da População atualizada pelo IBGE em 2018, a população idosa no Brasil tende a aumentar nas próximas décadas. A pesquisa prevê que em 2043, um quarto da população terá mais de 60 anos, enquanto a proporção de jovens com menos de 14 anos será de apenas 16,3%. Izabel Marri (2019), demógrafa do IBGE, afirma que a partir de 2047, a população deverá cessar o crescimento, intensificando o processo de envelhecimento populacional, no qual a parcela mais idosa da população torna-se mais expressiva em relação aos grupos mais jovens.

A legislação brasileira define o idoso como sendo todo indivíduo com idade igual ou superior a 60 anos, conforme a Lei nº 10.741/2003, conhecida como Estatuto do Idoso. Antes dessa lei, não havia um diploma legal que apresentava uma definição de pessoa idosa, inclusive a Constituição Federal de 1988. Há divergência quanto à idade inicial para concessão de alguns direitos da pessoa idosa nos vários ramos do direito pátrio, pois variam o início a partir dos sessenta, sessenta e cinco e setenta anos.

A Constituição Federal de 1988 determina que um dos objetivos fundamentais do Estado é promover o bem-estar de todos, sem preconceito ou discriminação com base na idade. Em seus artigos 229 e 230, a Carta Magna estabelece que a família, a sociedade e o Estado devem amparar os idosos em situação de carência ou enfermidade, garantir sua participação na comunidade, defender sua dignidade e bem-estar e assegurar-lhes o direito à vida. No entanto, o parágrafo 2º do artigo 230 da CF/88 garante a gratuidade do transporte coletivo urbano apenas aos maiores de 65 anos, o que gera divergências legais em relação ao Estatuto do Idoso.

O Código Civil não define o conceito de idoso, limitando-se a afirmar que cabe às leis especiais e outros documentos legais estabelecer quem é considerado idoso. Por sua vez, a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), Lei nº 8.742/1993, que regula a organização da assistência social para atender às necessidades básicas, define em seu artigo 20 que a pessoa com 65 anos ou mais é considerada idosa.

Assim, percebe-se que a definição de pessoa idosa não se limita à idade cronológica, mas também inclui fatores ambientais, físicos e psicológicos, entre outros. A legislação brasileira estabelece uma idade para determinar quando uma pessoa é considerada idosa no âmbito jurídico, em conformidade com o Estatuto do Idoso.

2.2 A HIPERVULNERABILIDADE DO IDOSO ENQUANTO CONSUMIDOR

A condição física e biológica dos idosos resulta em uma redução de sua capacidade e afeta o funcionamento cognitivo devido à fragilidade cerebral. Essa situação reflete-se tanto fisicamente quanto emocionalmente, tornando os idosos mais vulneráveis. Essa fragilidade cria a necessidade de tratamento equitativo, uma vez que as vulnerabilidades físicas, psicológicas e sociais estabelecem uma vulnerabilidade jurídica. Diante dessa desigualdade constatada, é inviável aplicar as mesmas normas jurídicas a todos. O sistema legal definiu quem é considerado idoso para efeitos de proteção, e o Estatuto do Idoso foi estabelecido para regular os direitos garantidos a esses cidadãos, estipulando a idade igual ou superior a 60 anos. Portanto, reconhece-se a existência de uma hipervulnerabilidade do consumidor idoso.

O Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto do Idoso reconhecem a importância de proteger o idoso como consumidor, considerando sua posição de maior fragilidade nas relações de consumo. É fundamental aplicar as normas que regulam essa relação, levando em conta a vulnerabilidade do idoso. Para garantir a justiça, é necessário consultar as diretrizes estabelecidas no Estatuto do Idoso.

O consumidor, especialmente o idoso, está intrinsecamente em uma posição de vulnerabilidade, pois é constantemente influenciado pelos fornecedores. Nas relações de consumo, existem diferentes tipos de consumidores, cada um com níveis distintos de vulnerabilidade. É

necessário aplicar medidas jurídicas igualitárias para proteger efetivamente esses consumidores. De acordo com Cláudia Lima Marques (2010), os consumidores hipervulneráveis são aqueles que apresentam uma vulnerabilidade agravada.

A interação entre o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto do Idoso tem como objetivo proteger os consumidores idosos, assegurando todos os direitos relacionados a saúde, educação, trabalho e justiça, visando proporcionar uma terceira idade mais digna.

A vulnerabilidade que os idosos enfrentam nas esferas biológica, social e emocional resulta em uma hipervulnerabilidade nas relações de consumo, prontamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quando ocorre a violação grave da dignidade humana do idoso por parte dos fornecedores de produtos ou serviços. A hipervulnerabilidade é um conceito implícito no ordenamento jurídico brasileiro, fundamentado nos princípios constitucionais que garantem os direitos fundamentais do consumidor idoso.

Quando um idoso realiza uma compra, contrata um serviço ou até mesmo adquire um empréstimo consignado, o Código de Defesa do Consumidor valoriza a lealdade e a transparência nas relações de consumo. Tanto o CDC quanto o Estatuto do Idoso não permitem que o contrato seja apenas um acordo de vontades, com total liberdade contratual e autonomia da vontade.

As empresas frequentemente se aproveitam da falta de conhecimento jurídico, contratual e financeiro por parte dos idosos. Isso resulta em uma imposição abusiva aos consumidores idosos, que ocorre quando essas empresas promovem a divulgação de seus produtos. Essa conduta é considerada uma prática abusiva e é proibida pelo artigo 39, III, IV e V do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

> Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [...]
> III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;
> IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;
> V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
> [...]

Em determinados casos, o fornecedor aborda diretamente o idoso em sua residência, apresentando uma oferta atraente do produto com um preço "x" e o consumidor é seduzido,

acreditando que está obtendo uma vantagem financeira. No entanto, logo após a compra, o consumidor percebe que o valor cobrado é significativamente maior, como no caso de assinaturas de revistas e periódicos. Nessa situação, é responsabilidade da empresa comprovar que o consumidor idoso recebeu todas as informações relevantes sobre a compra do produto ou contratação do serviço. Essa prática caracteriza um vício de consentimento, tornando o contrato de consumo nulo de acordo com o artigo 39, IV, da Lei 8.078/90. Além disso, o Código de Defesa do Consumidor proíbe exigir do consumidor uma vantagem manifestamente excessiva, e também lista cláusulas abusivas de forma taxativa no artigo 51. A lei considera nula qualquer cláusula contratual que estabeleça obrigações injustas, abusivas ou que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, sendo incompatíveis com a boa-fé e equidade.

Após análise minuciosa, fica evidente que o consumidor idoso é mais suscetível a ser atraído por empréstimos consignados, publicidades abusivas e enganosas, bem como por ofertas de produtos questionáveis. Nesse sentido, o Estatuto do Idoso, em constante diálogo com o Código de Defesa do Consumidor, busca coibir e punir as práticas dos fornecedores que exploram a condição vulnerável do idoso, uma vez que essas condutas violam a dignidade da pessoa humana.

2.3 A POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO PARA IDOSOS USADA PELAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS E FINANCEIRAS

O crédito consignado é uma forma de empréstimo em que as parcelas são deduzidas diretamente do salário ou benefício previdenciário do contratante. Para que essa dedução ocorra, é necessário obter a autorização prévia e expressa do cliente para a instituição financeira que concede o empréstimo.

Essa modalidade de empréstimo oferece taxas de juros mais baixas em comparação com outras opções do mercado, além de prazos de pagamento mais longos e menos burocracia na contratação. O crédito consignado foi introduzido no final de 2003, por meio da Lei 10.820/2003, durante o governo de Lula. Inicialmente, estava disponível apenas para funcionários ativos. A referida lei sofreu diversas alterações, visto que se encontra em vigor atualmente a Lei 14.431, DE 3 DE AGOSTO DE 2022 que complementou a legislação, permitindo que

titulares de benefícios de aposentadoria, pensão do Regime Geral de Previdência Social e beneficiários do benefício de prestação continuada (BPC) autorizassem o desconto direto em seus benefícios.

A 14.431/2022 estabeleceu o limite máximo de amortização de crédito consignado com base na margem consignável. Essa margem representa o valor máximo da renda que pode ser comprometida com o empréstimo. Foi estabelecido o limite de 40% para o desconto das parcelas na folha de pagamento ou aposentadoria do contratante, sendo que 5% são exclusivos para despesas e saques com cartão de crédito. Os estados, municípios e o Distrito Federal têm autonomia para fixar limites de desconto diferentes para os servidores públicos.

É permitido ao aposentado e pensionista contratar o crédito consignado em um banco diferente daquele onde recebem seus benefícios previdenciários. No entanto, a contratação do crédito consignado para aposentados e pensionistas depende de um convênio entre a instituição financeira e o órgão responsável pelo pagamento do benefício. É responsabilidade desse órgão esclarecer quais instituições financeiras são conveniadas. Em caso de dúvidas relacionadas ao empréstimo consignado, o INSS deve ser consultado.

É importante destacar que a instituição financeira pode debitar as parcelas do empréstimo consignado que não foram descontadas na folha de pagamento devido à falta de margem consignável ou ao término do vínculo de trabalho ou emprego. No entanto, isso só é permitido se o contratante tiver solicitado ou autorizado previamente, por escrito ou eletronicamente, o débito. A instituição financeira também é obrigada a fornecer informações detalhadas sobre o valor total financiado, as taxas de juros mensais e anuais, os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários, o valor, número e periodicidade das prestações (sendo o máximo de 82 meses) e o valor total a ser pago pelo empréstimo. O contratante deve exigir sua cópia do contrato assim que assiná-lo.

De acordo com informações atualizadas, extraídas diretamente do site do Governo Federal, o Conselho Nacional de Previdência Social estabeleceu a nova taxa de juro permitida para o empréstimo consignado, que é de 1,97% ao mês e 2,89% ao mês para o cartão consignado. Essas taxas englobam todos os custos efetivos da operação.

A Instrução Normativa estabelece que as instituições financeiras devem emitir, em até cinco dias úteis, um boleto ou documento de pagamento detalhado quando o beneficiário optar pelo pagamento antecipado do empréstimo ou do cartão de crédito. O documento informará o valor total do empréstimo, o desconto para pagamento antecipado e o valor líquido a ser pago. As instituições financeiras também têm o prazo de cinco dias úteis para excluir o lançamento de desconto no benefício.

É proibida a contratação de empréstimos por telefone, bem como a cobrança de Taxa de Abertura de Crédito (TAC) ou qualquer outra taxa ou imposto. No caso do cartão de crédito consignado, é permitida a cobrança de uma taxa única de emissão no valor de R$ 15,00, podendo ser dividida em até três vezes. O banco não pode estabelecer contratos com período de carência, ou seja, prazo superior a 30 dias para o início dos descontos. Para evitar irregularidades e garantir segurança na operação de crédito, o valor do empréstimo deve ser depositado diretamente na conta bancária da pessoa que recebe o benefício.

É alarmante constatar que muitos aposentados e pensionistas são surpreendidos por descontos indevidos em suas contas bancárias, resultantes de empréstimos consignados fraudulentos, cujo objetivo é o enriquecimento ilícito de instituições financeiras inescrupulosas.

Em alguns casos, o valor do empréstimo contratado é disponibilizado na conta bancária do idoso, mesmo que ele não tenha solicitado o empréstimo. No entanto, é importante ressaltar que não é viável que o idoso utilize esse valor, uma vez que estaria validando uma transação que teve origem em práticas desonestas.

É necessário registrar também a responsabilidade do banco onde o idoso recebe seus proventos, pois muitas vezes não adotam práticas ou mecanismos para verificar se houve autorização por parte do idoso para os descontos referentes ao empréstimo consignado em seu benefício previdenciário. Essa negligência por parte das instituições financeiras contribui para a ocorrência desses empréstimos fraudulentos.

3 O SUPERENDIVIDAMENTO CAUSADO POR EMPRÉSTIMO INDEVIDO

Neste tópico será tratado o conceito de superendividamento e suas causas, enfatizando a falta de controle financeiro e a falta de transparência nos contratos de consumo como principais fatores. Será tratado também a respeito da facilidade de acesso ao crédito consignado para

idosos, ressaltando os riscos e as consequências dessa prática. Além disso, será discutido o empréstimo indevido como uma forma de abuso por parte das instituições financeiras, evidenciando suas consequências, como endividamento excessivo, dificuldades financeiras, desequilíbrio orçamentário e danos ao crédito.

3.1 CONCEITO DE SUPERENDIVIDAMENTO E SUAS CAUSAS

O endividamento é de fato o aumento do valor ou da quantidade de dívidas de uma pessoa física ou jurídica, e pode ocorrer em qualquer faixa etária. Ele pode ser gerenciado através dos recursos provenientes do próprio trabalho ou por meio de empréstimos bancários.

O consumidor superendividado é aquele que, apesar de agir de boa-fé, possui rendimentos insuficientes para cumprir com suas obrigações financeiras. Ele se encontra em uma situação em que há um excesso de dívidas combinado com uma falta de controle prejudicial de consumo, muitas vezes resultante do consumo além das próprias possibilidades. Isso acontece quando o consumidor gasta mais do que pode, confiando em contratos de concessão de crédito e desconhecendo sua real situação financeira.

O superendividamento frequentemente decorre da falta de clareza nos contratos de consumo. Os fornecedores não apresentam de forma transparente o negócio jurídico celebrado entre as partes, levando o consumidor a comprar ou contratar algo sem um entendimento adequado dos ônus envolvidos na transação. O princípio da transparência e informação para o consumo, previsto no artigo 4º, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), estabelece que os direitos e deveres do consumidor devem ser claros e de fácil compreensão.

As cláusulas contratuais que são incompatíveis com a boa-fé objetiva ou com a equidade serão consideradas abusivas, de acordo com o artigo 51, inciso IV, do CDC. Isso ocorre porque a relação contratual se baseia na ética da confiança e lealdade entre as partes, além da necessidade de cooperação e informação mútua. Portanto, é essencial que os contratos sejam transparentes e equilibrados, para evitar situações de superendividamento e proteger os direitos do consumidor.

Cíntia Sasse (2013) destaca que a facilidade de contratar empréstimos consignados pelos beneficiários da Previdência Social foi bem recebida na época da promulgação da Lei

10.953/2004. Isso ocorreu principalmente devido à situação em que muitas famílias eram sustentadas pelos idosos, que recebiam proventos de até dois salários-mínimos, de acordo com dados do IBGE na época (2003). Essa facilidade de acesso ao crédito levou muitos idosos a cederem a pressões de seus familiares e às propagandas das instituições financeiras, que ofereciam a oportunidade de contratar crédito fácil. Muitos idosos, por serem de baixa renda, leigos ou analfabetos, não se preocupavam com as taxas de juros e as cláusulas contratuais. Além disso, a falta de planejamento financeiro pessoal ou familiar também contribuiu para o superendividamento.

A concessão do crédito consignado para idosos é um processo relativamente simples, em que basta comparecer a uma agência bancária, verificar as condições do benefício previdenciário, apresentar os documentos exigidos e assinar o contrato. Nesse processo, as instituições financeiras não costumam verificar se o consumidor tem capacidade financeira para cumprir com o pagamento das prestações contratadas. O objetivo principal dos bancos é o lucro, e a saúde financeira do consumidor idoso não é prioridade para eles.

A contratação de empréstimos consignados ou compras realizadas com cartão de crédito, sem um planejamento financeiro adequado, pode levar os idosos a uma situação de superendividamento, uma vez que compromete a maior parte de sua renda mensal. Essa má administração das finanças pessoais pode levar o idoso a ficar sem crédito disponível e em uma situação de isolamento econômico.

Os idosos são mais suscetíveis a serem iludidos e influenciados a contratar empréstimos consignados, especialmente quando são coagidos emocionalmente por seus familiares, que muitas vezes estão mais preocupados com seus próprios interesses do que com o bem-estar do idoso. Essa situação evidencia a vulnerabilidade dos idosos, que acabam contraindo mais dívidas por meio de empréstimos consignados na tentativa de solucionar seus débitos, resultando em um ciclo interminável que consome seus rendimentos e os deixa sem crédito ou recursos financeiros para viver com dignidade.

3.2 EMPRÉSTIMO INDEVIDO E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Muitos consumidores são vítimas de práticas abusivas por parte de instituições financeiras e grande parte desses consumidores são idosos. O empréstimo indevido refere-se à concessão de crédito de forma abusiva, sem o consentimento ou conhecimento do consumidor. Muitas vezes, as instituições financeiras utilizam práticas enganosas, como cobranças ocultas, cláusulas abusivas ou assinaturas falsificadas, para realizar empréstimos sem a autorização dos consumidores. Essas práticas visam o enriquecimento ilícito das instituições financeiras em detrimento da saúde financeira dos consumidores.

De acordo com uma pesquisa feita em um artigo publicado pelo site Agência Brasil (2021), grande parte das fraudes relacionadas a empréstimos consignados ocorre devido ao vazamento de dados dos clientes. No entanto, tanto os bancos quanto o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e a Dataprev não assumem a responsabilidade por essa questão. Conforme consta no gráfico a seguir, de acordo com informações obtidas no portal consumidor.gov, no período de janeiro a setembro de 2020, foram registradas 42.508 queixas relacionadas a problemas com crédito consignado e cartão de crédito consignado para beneficiários e aposentados do INSS. Já no mesmo período no ano de 2021, as reclamações aumentaram para 81.356, representando um aumento de 91%, conforme mostra o gráfico abaixo.

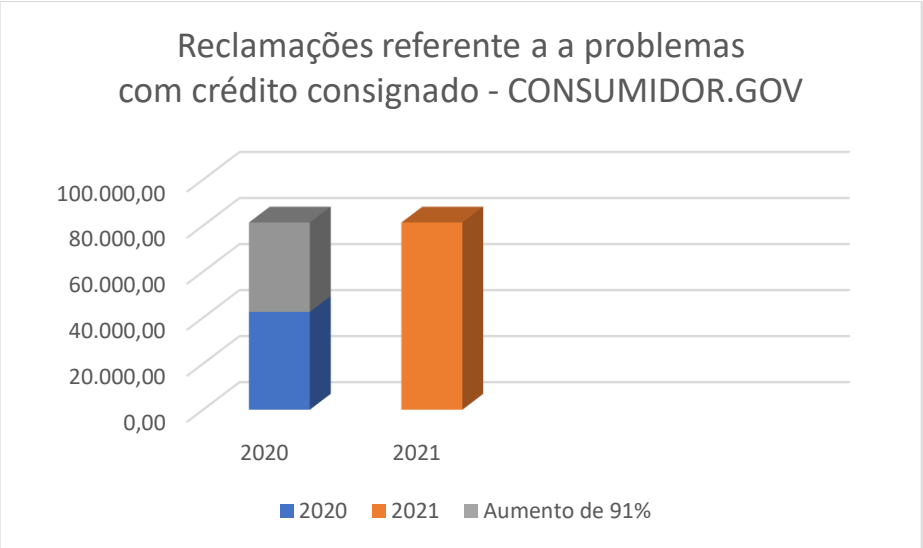

No Sindec (Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor), as reclamações relacionadas a crédito consignado para o público em geral também apresentaram um crescimento significativo, com um aumento de 172% no número de demandas, conforme mostra o gráfico abaixo. Essa comparação foi feita com base nos registros de reclamações de janeiro a setembro de 2021 em relação ao mesmo período do ano anterior. Nesse período, as queixas subiram de 16.683 para 45.402, tornando-se o 10º problema mais reclamado.

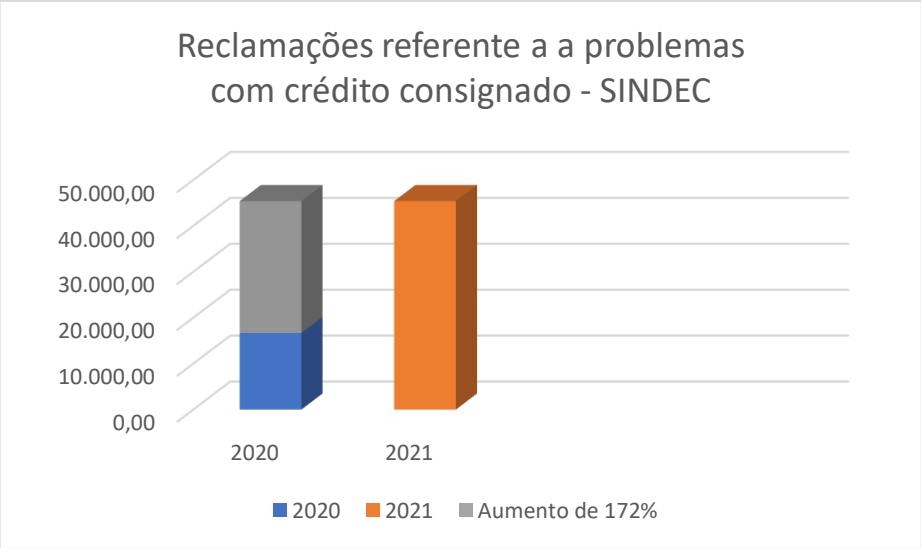

No Banco Central, ao buscar por assunto, as reclamações relacionadas a ofertas ou prestação inadequada de informações sobre crédito consignado ocuparam o primeiro lugar no segundo trimestre de 2021, com 4.223 registros.

3.2.1 Consequências do empréstimo indevido:

3.2.1.1 Endividamento excessivo:

O empréstimo indevido pode levar os consumidores a uma situação de endividamento insustentável, comprometendo suas finanças pessoais e familiares. Os altos juros e taxas cobrados pelas instituições financeiras aumentam ainda mais o valor da dívida, tornando difícil o pagamento das parcelas.

Segundo a economista Adriana Fileto o endividamento dos idosos apresenta dados preocupantes, no Brasil. De acordo com uma pesquisa realizada pelo SPC Brasil (Serviço de Proteção ao Crédito), em agosto de 2019, estima-se que existam 4,3 milhões de idosos com o

nome registrado em serviços de proteção ao crédito, o que representa cerca de 27% da população nessa faixa etária. Ao analisar os balanços anuais até 2014, pode-se observar que o número de idosos endividados cresceu mais do que o dobro da média em todos os anos.

No ano de 2023 esses números são ainda mais preocupantes, conforme os dados fornecidos pelo Mapa de Inadimplência e Negociações da Serasa, constata-se que, no mês de abril, houve um total de 71,4 milhões de brasileiros inadimplentes, representando um aumento de 732 mil indivíduos endividados em relação ao mês anterior. Dentre esses, 17,7% correspondem a consumidores com mais de 60 anos.

Ao comparar exclusivamente os últimos cinco meses de abril, desde 2019, nota-se um crescimento de 33% no número de pessoas acima de 60 anos que se encontram negativadas, revelando um aumento considerável em relação às demais faixas etárias nesse período. A segunda maior variação ocorre na faixa etária de 46 a 60 anos, com um aumento de 14,4%. Em termos absolutos, o país apresentou um acréscimo de 3,4 milhões de inadimplentes com mais de 60 anos ao comparar os dados de abril de 2019 com os de abril de 2023.

Quanto aos credores dos idosos, que têm entre 64 e 94 anos, os bancos ocupam a liderança, respondendo por quase metade das dívidas (47,26%). Esse dado demonstra a predominância dos bancos como principais instituições credoras quando se trata do endividamento dos idosos. É importante destacar a relevância desse cenário e a necessidade de se buscar soluções para lidar com esse problema crescente, visando proteger os idosos e promover uma saúde financeira mais estável para essa parcela da população.

3.2.1.2 Dificuldade financeira e desequilíbrio orçamentário:

O empréstimo indevido pode levar a uma deterioração do equilíbrio financeiro do consumidor, uma vez que suas despesas mensais são afetadas pelo pagamento de parcelas não autorizadas. Isso pode resultar na impossibilidade de arcar com outras obrigações financeiras básicas, como contas de água, luz e alimentação.

3.2.1.3 Danos ao crédito e restrições financeiras:

Caso os empréstimos indevidos não sejam quitados, as instituições financeiras podem registrar os consumidores nos órgãos de proteção ao crédito, como SPC e Serasa. Isso resulta

em restrições ao acesso a novos créditos, dificultando a realização de compras ou a obtenção de financiamentos importantes, como para a compra de um imóvel.

4 INSTRUMENTOS LEGAIS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR IDOSO

Neste tópico, serão abordados os instrumentos legais de proteção ao consumidor idoso, com destaque para o papel do Código de Defesa do Consumidor na defesa do idoso como consumidor em situação de hipervulnerabilidade. Além disso, será discutida a proteção do idoso no Brasil após a promulgação do Estatuto do Idoso, bem como a importância do diálogo entre as fontes normativas para garantir a coerência e efetividade das normas de proteção aos direitos dos idosos.

4.1 O PAPEL DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NA DEFESA DO IDOSO COMO CONSUMIDOR EM SITUAÇÃO DE HIPERVULNERABILIDADE

A criação do direito do consumidor, assim como de qualquer ramo do direito voltado para a proteção e promoção de um grupo específico, surgiu da necessidade de abordar questões que afetam esse grupo vulnerável. No contexto brasileiro, foi a Constituição Federal de 1988 que estabeleceu de forma sistemática a defesa do consumidor como um grupo social (Artigos 5º, inciso XXXII, e 170, inciso V), inclusive prevendo no Artigo 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a elaboração do Código de Defesa do Consumidor pelo Congresso Nacional.

O Código de Defesa do Consumidor, estabelecido pela Lei nº 8.078, em 11 de setembro de 1990, incorporou como um dos princípios da Política Nacional das Relações de Consumo o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado (Artigo 4º, inciso I). Além disso, o código proibiu práticas abusivas por parte dos fornecedores, que se aproveitam da fragilidade ou falta de conhecimento do consumidor devido à sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impor produtos ou serviços (artigo 39, (artigo 39, inciso IV). Embora os idosos não tenham sido explicitamente mencionados, eles são reconhecidos como um subgrupo especialmente vulnerável, como evidenciado em documentos internacionais, como a "Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos", celebrada pela Organização

dos Estados Americanos (OEA) em 15 de junho de 2015, embora ainda esteja pendente de ratificação pelo estado brasileiro[4].

Para se abordar de forma válida e precisa a proteção de grupos vulneráveis, é necessário analisar tanto o conjunto de leis aplicáveis em determinado sistema jurídico quanto a efetiva aplicação dessas leis pelos poderes constituídos, levando em consideração as competências de cada um.

No caso específico da proteção oferecida ao idoso pelo Código de Defesa do Consumidor, é possível identificar a existência de normas direcionadas a esse grupo especial de consumidores, bem como normas que, embora não sejam direcionadas especificamente a eles, são aplicáveis a situações em que esse grupo se encontra particularmente vulnerável. Essas normas visam garantir a proteção dos direitos e interesses dos idosos, levando em consideração sua condição e necessidades específicas. Um exemplo dessa situação pode ser observado no contexto do transporte público e nos serviços públicos em geral. Embora não haja normas específicas direcionadas exclusivamente aos idosos nesse âmbito, existem leis e regulamentos que visam garantir a acessibilidade e a igualdade de oportunidades para todos os cidadãos, incluindo os idosos. A Lei nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, estabelece a prioridade de atendimento a determinadas pessoas, incluindo os idosos, em repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras. Essa lei determina que tais entidades devem oferecer atendimento prioritário por meio de serviços individualizados, garantindo tratamento diferenciado e imediato às pessoas mencionadas. Além disso, a lei também estabelece que as empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo devem reservar assentos identificados para idosos, gestantes, lactantes, pessoas com deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo. Essas medidas têm o objetivo de assegurar a acessibilidade e o conforto para esses grupos específicos. Vale ressaltar que, anteriormente, a Constituição Federal já garantia aos idosos acima de 65 anos a gratuidade nos transportes coletivos urbanos, conforme previsto no Art. 230, § 2º.

---

4 O Projeto de Decreto Legislativo 863/2017, que aprova o texto da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados. De acordo com a última informação legislativa disponível, o projeto foi encaminhado em 18 de dezembro de 2017 às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeito à apreciação do Plenário. O regime de tramitação é de urgência, conforme estabelecido pelo Art. 151, I "j" do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Essas disposições legais visam promover a inclusão e o respeito aos direitos dos idosos, garantindo-lhes condições adequadas de atendimento e acesso aos serviços públicos e transporte. É importante que essas leis sejam conhecidas e aplicadas de forma efetiva, assegurando a dignidade e o bem-estar dos idosos em suas interações com os setores públicos e privados. É importante ressaltar que a eficácia da proteção oferecida aos idosos depende tanto da existência de leis adequadas quanto da atuação responsável e efetiva das autoridades competentes na aplicação dessas leis. Somente dessa forma é possível garantir a efetiva proteção dos direitos dos idosos e a promoção de sua dignidade e bem-estar.

4.2 A PROTEÇÃO DO IDOSO NO BRASIL APÓS A PROMULGAÇÃO DA LEI N°10.741/2003 (ESTATUTO DA PESSOA IDOSA) E O DIÁLOGO DAS FONTES NORMATIVAS.

No contexto da proteção aos idosos, assim como em relação a outros grupos sociais, é possível identificar uma ampla gama de normas provenientes de diversas fontes, sejam elas materiais ou formais. Essas normas contribuem para moldar o ordenamento jurídico brasileiro em torno da defesa da dignidade humana dessas pessoas. Em um sistema jurídico contemporâneo, caracterizado pela pluralidade de fontes normativas, buscar a coerência do sistema torna-se uma busca constante e uma necessidade para lidar com eventuais conflitos entre essas normas.

A proteção dos direitos dos idosos envolve a atuação de diferentes esferas normativas, como a Constituição Federal, leis específicas, tratados internacionais, regulamentos e jurisprudência. Essas fontes podem abordar questões como direitos sociais, acesso à saúde, proteção ao consumidor, benefícios previdenciários, entre outros. A busca pela coerência do sistema jurídico visa garantir a efetividade dos direitos dos idosos, evitando contradições e lacunas normativas. A interpretação e aplicação das normas devem considerar a tutela da dignidade humana dos idosos como princípio fundamental, buscando uma proteção abrangente e integral. Nesse contexto, a harmonização das normas, a interpretação sistemática e a articulação entre diferentes áreas do direito são fundamentais para assegurar uma proteção efetiva aos direitos dos idosos. A constante atualização e aprimoramento das normas também são necessários para acompanhar as demandas e desafios enfrentados por esse grupo social em constante transformação.

O Estatuto do Idoso estabelece uma série de ações e prioridades para assegurar os direitos e a proteção do idoso. Uma dessas prioridades é a formulação e execução de políticas sociais públicas específicas voltadas para esse grupo (Art. 3º, § 1º, II). No entanto, é evidente o descompasso entre o rápido envelhecimento da população e a efetiva implementação de políticas concretas. Embora o marco legal para essas políticas exista desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, principalmente por meio do Programa Nacional do Idoso (PNI) de 1994 e do Estatuto do Idoso de 2003, ainda há desafios na configuração de uma política efetivamente articulada, abrangente e eficiente para essa população. As abordagens e os modelos de atenção aos idosos vêm passando por incursões e modificações, mas ainda há um longo caminho a percorrer. É importante destacar que o Estatuto do Idoso, em seu Art. 3º, § 2º, estabelece uma prioridade especial aos idosos com idade igual ou superior a 80 anos, assegurando que suas necessidades sejam atendidas preferencialmente em relação aos demais, exceto em casos de atendimento de saúde em situações de urgência (Art. 3º, § 7º) (dispositivos incluídos pela Lei nº 13.466, de 12 de julho de 2017). Isso reconhece a necessidade de uma atenção ainda mais prioritária para os idosos mais idosos, levando em consideração suas particularidades e demandas específicas.

No tocante a proteção do Idoso contra operações financeiras fraudulentas, é possível identificar um avanço, um exemplo disso foi a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF)[5] em validar a lei do Paraná que proíbe a oferta e a celebração de contrato de empréstimo bancário com aposentados e pensionistas por ligação telefônica, essa decisão trouxe à tona a importância da proteção dos consumidores idosos contra possíveis abusos e fraudes bancárias. A decisão por unanimidade no plenário do STF ressalta a necessidade de amparar e assegurar os direitos desse grupo vulnerável da sociedade.

A lei estadual 20.276/20, que agora foi confirmada pelo STF, tem como objetivo principal reforçar a proteção aos aposentados e pensionistas, proibindo as instituições financeiras,

[5] ADI 6727. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 12/05/2021.Publicação: 20/05/2021. Proibição da Lei paranaense n. 20.276/2020 a instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil realizarem telemarketing, oferta comercial, proposta, publicidade ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer aposentados e pensionistas a celebrarem contratos de empréstimos resulta do legítimo exercício da competência concorrente do ente federado em matéria de defesa do consumidor, suplementando-se os princípios e as normas do Código de Defesa do Consumidor e reforçando-se a proteção de grupo em situação de especial vulnerabilidade econômica e social. 2. Ação direta julgada improcedente.

correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil de fazerem publicidade direcionada a esse público específico. Além disso, estabelece que a contratação de empréstimos somente pode ocorrer mediante solicitação expressa do aposentado ou pensionista, evitando assim o assédio e a pressão indevida.

No voto da ministra Cármen Lúcia, relatora do caso, foi destacada a importância de proteger e amparar os idosos, tendo em vista que a maior parte dos aposentados e pensionistas é composta por pessoas idosas. Essa proteção está prevista tanto na Constituição Federal, no artigo 230, que estabelece a responsabilidade da família, da sociedade e do Estado em garantir a proteção dos idosos, quanto no Estatuto do Idoso (lei 10.741/03), que traz uma série de direitos e medidas de proteção específicas para esse grupo.

A decisão do STF ressalta que a norma estadual não invade a competência privativa da União, mas sim trata estritamente da proteção do consumidor e do idoso. A lei paranaense busca adotar uma política pública que proteja os idosos da exploração publicitária, que muitas vezes resulta em endividamento excessivo. Com as balizas estabelecidas pela lei, como a exigência de assinatura em contrato e apresentação de documento de identidade idôneo, busca-se garantir segurança jurídica e transparência nas operações de empréstimo.

É importante ressaltar que a norma estadual não interfere nas relações contratuais bancárias nem busca disciplinar a produção e o conteúdo da propaganda comercial de forma geral. Ela apenas limita a publicidade destinada a uma parcela específica de consumidores que está mais exposta a riscos de dano. Dessa forma, a lei complementa as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e reforça a proteção desse grupo vulnerável, sem conflitar com os princípios e normas já existentes.

Essa decisão do STF representa um avanço significativo na garantia dos direitos dos idosos e na proteção dos consumidores mais vulneráveis. Ela reforça a necessidade de políticas públicas efetivas voltadas para o amparo desses indivíduos, considerando suas particularidades e demandas específicas. Além disso, ressalta a importância de uma atuação conjunta entre o poder público, as instituições financeiras e a sociedade em geral para assegurar a integridade e a dignidade dos idosos, especialmente no contexto das transações financeiras.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proteção ao consumidor idoso é de extrema importância, uma vez que essa parcela da população está mais suscetível a situações de vulnerabilidade no mercado de consumo. Nesse sentido, os instrumentos legais desempenham um papel fundamental na defesa dos direitos e interesses dos idosos.

O Código de Defesa do Consumidor, criado em 1990, reconhece a vulnerabilidade do consumidor no mercado e proíbe práticas abusivas por parte dos fornecedores, que se aproveitam da fragilidade ou falta de conhecimento do consumidor idoso para impor produtos ou serviços. Embora não mencione explicitamente os idosos, o código é aplicável a situações em que esse grupo se encontra particularmente vulnerável.

Além do Código de Defesa do Consumidor, o Brasil promulgou o Estatuto do Idoso em 2003, que estabelece uma série de direitos e prioridades para garantir a proteção dos idosos. O estatuto prevê a formulação e execução de políticas sociais públicas específicas voltadas para esse grupo, reconhecendo a necessidade de uma atenção especial aos idosos mais idosos, com idade igual ou superior a 80 anos.

No entanto, apesar da existência desses instrumentos legais, ainda há desafios na efetiva implementação de políticas concretas de proteção ao consumidor idoso. É necessário um esforço contínuo para aprimorar e atualizar as normas, bem como garantir a sua aplicação responsável e efetiva por parte das autoridades competentes.

O diálogo entre as diferentes fontes normativas também é essencial para assegurar a coerência e efetividade das normas de proteção aos direitos dos idosos. A harmonização das normas, a interpretação sistemática e a articulação entre diferentes áreas do direito contribuem para uma proteção abrangente e integral dos idosos.

Em suma, é fundamental que a proteção ao consumidor idoso seja uma preocupação constante da sociedade e do poder público. Através da existência e aplicação adequada dos instrumentos legais, é possível garantir a dignidade, o bem-estar e a igualdade de oportunidades para os idosos em suas interações com os setores públicos e privados.

REFERÊNCIAS

Adriana Fileto (Economista e Coordenadora do Comitê Técnico de Educação Financeira) - **O alarmante endividamento dos idosos no Brasil** - Disponível em: <https://defesacoletiva.org.br/site/texto-adriana-endividamento-idosos/>. Acesso em 20/05/2023.

Agência Brasil - **Crescem reclamações sobre cobranças indevidas de crédito consignado** - Publicado em 17/10/2021 - 11:00 Por Karine Melo – Repórter da Agência Brasil – Brasília – Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-10/crescem-reclamacoes-sobre-cobrancas-indevidas-de-credito-consignado>. Acesso em: 20/05/2023

Código Civil. Brasília: Planalto, 2002 - Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 17/04/2023.

Código de Defesa do Consumidor. Brasília: Planalto, 1990 - Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acesso em: 08/04/2023.

Código de Processo Civil. Brasília: Planalto, 2015 - Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 17/04/2023.

Constituição da República Federativa do Brasil: DF, Senado, 1988 - Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 05/04/2023.

FALEIROS, Vicente de Paula. **A política nacional do idoso em questão: passos e impasses na efetivação da cidadania.** Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/9148> Acesso em: 19/05/2023

Instituto Brasileiro De Geografia E Estatística - IBGE. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/>. Acesso em: 12/04/2023.

Izabel Marri, demógrafa do IBGE - **O Envelhecimento da População** – Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/professores/educa-atividades/20818-producao-textual-o-envelhecimento-da-populacao.html>, Acesso em: 19/05/2023.

LEI Nº 14.431, DE 3 DE AGOSTO DE 2022 - Diário Oficial da União - Seção 1 - 4/8/2022. Disponível em: < https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.431-de-3-de-agosto-de-2022-419972228>. Acesso em: 15/04/2023.

MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIM, Antonio Herman V., MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor.** 3ª ed. São Paulo: RT, 2010.

NETO, Papaléo M. **O estudo da velhice no século XX**: histórico, definição do campo e termos básicos. In: Freitas E. et. al. (Orgs) Tratado de Geriatria e Gerontologia. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2002.

SASSE, Cíntia. **As armadilhas do crédito consignado.** Jornal do Senado, Brasília, 2013. Disponível em: <http://www12.senado.gov.br/jornal/edicoes/2013/09/03/as-armadilhas-do-credito-consignado>. Acesso em: 21/05/2023.

SODRÉ, Marcelo Gomes. A construção do direito do consumidor. São Paulo: Atlas, 2009.

STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6727** - Órgão julgador: Tribunal Pleno - Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 12/05/2021 - Publicação: 20/05/2021 – Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%206727%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true>. Acesso em: 27/05/2023.